

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Anselmo de Jesus

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.703, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessas ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as muitas proposições encaminhadas pelo Senado Federal a esta casa, tratando da criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) em diversos municípios brasileiros, encontra-se o projeto de lei em pauta. Neste caso, a ZPE a ser implantada é em Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma que as demais proposições, esta também autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação na localidade, para que possam ser atraídas para o município, empresas produtoras de bens destinados à exportação. Nessas áreas, essas empresas têm direito a um tratamento aduaneiro e cambial especial, entre outras vantagens administrativas e tributárias.

Embora sejam nobres os objetivos de se implantar tais enclaves – redução dos desequilíbrios regionais, o aumento das exportações, o desenvolvimento tecnológico, entre outros – lembramos que, de acordo com a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, a criação de uma ZPE deve se dar por decreto, “*que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente*” (grifo nosso).

A exigência da iniciativa legislativa do Presidente da República, em acolhimento à proposta dos Estados ou Municípios interessados, justifica-se por que a criação e instalação de uma ZPE envolvem a ação de órgãos do Poder Executivo e a utilização de seus recursos técnicos, financeiros e logísticos. Ao criar a ZPE, o instrumento legal deverá tratar também sobre a sua administração, o que só pode ser feito pelo Poder Executivo.

A instituição de zonas de processamento de exportação deve estar inserida em um programa bem planejado e elaborado de desenvolvimento econômico. A implantação aleatória de enclaves como esses deve fazer parte de uma política econômica voltada ao incentivo à produção industrial e às exportações. Além disso, para que essas áreas especiais tornem-se de fato competitivas e possibilitem a instalação de indústrias, há que

se ter uma infra-estrutura de energia, de transportes e escoamento de mercadorias muito bem organizada.

O Brasil, que ainda não tem bem resolvidas essas questões em grande parte de seu território, tem sua indústria exportadora estimulada pelas isenções de ICMS e do imposto na importação de insumos a serem utilizados no processo produtivo de bens destinados ao comércio exterior.

Por fim, alertamos que a aprovação de projetos “autorizativos” podem gerar expectativas na população do município beneficiado, sem que haja uma manifestação prévia do Poder Executivo quanto ao acatamento da sugestão do Congresso Nacional.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.703, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
Relator